

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 31/2023 de 11 de abril de 2023

Considerado a Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, alterada e republicada pelas Portarias n.ºs 109/2018, de 5 de setembro e 57/2019, de 28 de agosto, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus integrados no Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

Considerando a necessidade de melhor salvaguardar os agricultores cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, torna-se conveniente alterar a Portaria referida no parágrafo anterior, com o objetivo de alargar os riscos abrangidos pelo seguro de colheitas de forma a abranger a ação de queda de raio, a geada, a maresia, a seca e o tornado.

Considerando que foram introduzidas novas culturas, nomeadamente o aipo, o agrião, o cânhamo, a cannabis medicinal, o figo da índia, a papaia, o figo, o araçá, a pitanga, o sorgo forrageiro, o marmelo, o café, o tomate cereja e os cogumelos.

Foram ouvidos o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. e a Autoridade de Supervisão de seguros e Fundos de Pensões.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, alterada e republicada pelas Portarias n.ºs 109/2018, de 5 de setembro e 57/2019, de 28 de agosto, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime do seguro de colheitas de produtos agrícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, integrados no Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro

Os artigos 2.º, 3.º e 12.º e os Anexos I, II e III, da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) «Ação de queda de raio»: descarga atmosférica ocorrida entre nuvem e solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica, raio, e que provocam danos permanentes nos bens seguros;

- b) [Anterior alínea a)]
- c) [Anterior alínea b)]
- d) [Anterior alínea c)]
- e) «Fenómenos climáticos adversos»: condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, tais como ação de queda de raio, geada, granizo, incêndio, maresia, precipitação forte (chuva forte), seca, tornado e ventos fortes;
- f) «Geada»: formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0°C da superfície das plantas, quando o ar adjacente, não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação;
- g) [Anterior alínea e)]
- h) [Anterior alínea f)]
- i) «Maresia»: queima provocada sobre as culturas, resultante da deposição de gotículas de água do mar carregadas de cloreto de sódio, transportadas pela ação de ventos marítimos;
- j) [Anterior alínea g)]
- k) «Seca»: insuficiência de precipitação pluviométrica, ou chuva, numa determinada região por um período de tempo, provocando um desequilíbrio entre a água disponível no solo e as necessidades das culturas;
- l) [Anterior alínea h)]
- m) [Anterior alínea i)]
- n) [Anterior alínea j)]
- o) «Tornado»: tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.
- p) [Anterior alínea k)]»

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) Ação de queda de raio;
- b) Geada;
- c) Granizo;
- d) Incêndio;
- e) Maresia;
- f) Precipitação forte;
- g) Seca;
- h) Tornado;
- i) Ventos fortes.

2 - [...]

Artigo 12.º

[...]

1 - A partir do momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, o tomador do seguro só pode alterar o capital seguro antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto suscetível de produzir um dano material, se essa alteração decorrer de:

- a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito deste contrato de seguro;
- b) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
- c) Legítima expectativa de vir a verificar-se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pela DRDR, não podendo exceder os valores apurados nos termos do n.º 3 do artigo anterior;
- d) Correção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.

2 – [...]

Ver anexos"

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente Portaria, a Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 03 de março de 2023.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo I

[...]

- a) *Actinidiaceae*: kiwi (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- b) *Amaranthaceae*: beterraba de mesa, beterraba sacarina, espinafre;
- c) *Amaryllidaceae*: alho, alho francês e cebola;
- d) *Anacardiaceae*: manga (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- e) *Annonaceae*: anona (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- f) *Apiaceae*: aipo, cenoura;
- g) *Araceae*: antúrio, inhame;
- h) *Asteraceae*: alface, gerbera;
- i) *Brassicaceae*: agrião, brócolo, couves de folhas, couve-flor, couve-repolho, nabiça, nabo;
- j) *Bromeliaceae*: ananás (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- k) *Cannabaceae*: cânhamo, cannabis medicinal;
- l) *Cactaceae*: figo da Índia;
- m) *Caricaceae*: papaia (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- n) *Caryophyllaceae*: cravo;
- o) *Convolvulaceae*: batata-doce;
- p) *Cucurbitaceae*: abóbora, *courgette*, melancia, melão, meloa, pepino;
- q) *Ericaceae*: mirtilos (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- r) *Fabaceae*: ervilha, fava, feijão, feijão-verde;
- s) *Fagaceae*: castanha (a partir do 5.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- t) *Lauraceae*: abacate (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- u) *Moraceae*: figo (a partir do 4.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- v) *Myrtaceae*: araçá (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), goiaba (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas) e pitanga (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- w) *Musaceae*: banana (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- x) *Orchidaceae*: orquídea;

- y) *Passifloraceae*: maracujá (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- z) *Poaceae*: milho silagem, sorgo forrageiro;
- aa) *Proteaceae*: leucadendrum, leucospernum, prótea, telopea;
- bb) *Rosaceae*: ameixa (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), amora (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), damasco (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), framboesa (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), maçã (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), marmelo (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), morango, nectarina (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), nêspera (a partir do 4.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pera (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pêsego (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), rosa;
- cc) *Rubiaceae*: café (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- dd) *Rutaceae*: citrinos (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- ee) *Solanaceae*: batata, batata para semente, beringela, pimento, tabaco, tomate, tomate capucho e tomate cereja;
- ff) *Strelitziaceae*: estrelícia;
- gg) *Theaceae*: chá (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- hh) *Fungi*: cogumelos.

NOTA: [...].

Anexo II

[...]

| Região | Família das Culturas | Culturas | Data de início da cobertura (*) | Data de fim da cobertura (**) | |
|--------|-----------------------|--------------------------|---------------------------------|-------------------------------|----------------|
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] | |
| | [...] | [...] | [...] | 1 de janeiro | [...] |
| | | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | <i>Amaryllidaceae</i> | Alho | | 1 de janeiro | 30 de junho |
| | | Alho-francês ar livre | | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Alho-francês sob-coberto | | 1 de novembro | 31 de julho |
| | | Cebola ar-livre | | 1 de janeiro | 30 de junho |
| | | Cebola sob-coberto | | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] | |

| Região | Família das Culturas | Culturas | Data de início da cobertura (*) | Data de fim da cobertura (**) |
|--------|----------------------|----------------------|---------------------------------|-------------------------------|
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | Aipo | 1 de outubro | 31 de maio |
| [...] | [...] | [...] | 1 de setembro | 31 de agosto |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | Agrião | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | Nabiça | [...] | [...] |
| [...] | [...] | Nabo | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | <i>Cannabaceae</i> | Cânhamo | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | | Cannabis medicinal | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | <i>Cactaceae</i> | Figo da Índia | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | <i>Caricaceae</i> | Papaia | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | Abóbora ar livre | 1 de março | [...] |
| [...] | [...] | Abóbora sob-coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | 1 de março | [...] |
| [...] | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | Melancia ar livre | 1 de fevereiro | [...] |
| [...] | [...] | Melancia sob-coberto | 1 de março | 31 de outubro |
| [...] | [...] | Melão ar livre | 1 de março | [...] |
| [...] | [...] | Melão sob-coberto | [...] | 31 de outubro |
| [...] | [...] | Meloa ar livre | 1 de março | [...] |
| [...] | [...] | Meloa sob-coberto | [...] | 31 de outubro |
| [...] | [...] | Pepino ar livre | 1 de março | 31 de outubro |
| [...] | [...] | Pepino sob-coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | 31 de maio |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | <i>Moraceae</i> | Figo | 1 de março | 31 de outubro |
| [...] | [...] | Araçá | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | 1 de maio | [...] |
| [...] | [...] | Pitanga | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| [...] | [...] | [...] | 1 de setembro | 31 de agosto |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | Milho silagem | [...] | [...] |

| Região | Família das Culturas | Culturas | Data de início da cobertura (*) | Data de fim da cobertura (**) |
|--------|----------------------|---------------------------|---------------------------------|-------------------------------|
| | | Sorgo forrageiro | 1 de março | 31 de outubro |
| | [...] | [...] | [...] | 30 de junho |
| | [...] | [...] | [...] | 30 de junho |
| | | Protea | [...] | 30 de junho |
| | | Telopea | [...] | 30 de junho |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | | Marmelo | 1 de março | 31 de outubro |
| | | Morango ar livre | [...] | 30 de novembro |
| | | Morango sobcoberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | <i>Rubiaceae</i> | Café | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | [...] | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | [...] | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | 1 de abril | 31 de outubro |
| | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | 1 de março | [...] |
| | [...] | [...] | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Tomate capucho ar livre | [...] | [...] |
| | | Tomate capucho sobcoberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Tomate cereja ar livre | 1 de março | 30 de setembro |
| | | Tomate cereja sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] | [...] |
| | <i>Fungi</i> | Cogumelos | 1 de janeiro | 31 de dezembro |

(*) [...].

(**) [...].

NOTA: [...].

Anexo III

[...]

| [...] | [...] | [...] | Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha ** ou Ton Matéria Verde/ha *** ou kg/Ton madeira fresca **** ou kg/Ton substrato hidratado ***** ou kg/Ton substrato hidratado *****) |
|----------------------------|-----------------------|--------------------------|--|
| Região Autónoma dos Açores | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | <i>Amaryllidaceae</i> | Alho | 6,0 (*) |
| | | Alho-francês ar livre | 20,0 (*) |
| | | Alho francês sob-coberto | 26,0 (*) |
| | | Cebola ar livre | 30,0 (*) |
| | | Cebola sob coberto | 35,0 (*) |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | Aipo | 18,0 (*) |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | Agrião | 12,0 (*) |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | Nabiça | [...] |
| | [...] | Nabo | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | <i>Cannabaceae</i> | Cânhamo | 4,0 (*) |
| Cannabis medicinal | | 10,0 (*) | |
| <i>Cactaceae</i> | Figo da Índia | 12,0 (*) | |
| <i>Caricaceae</i> | Papaia | 30,0 (*) | |
| [...] | [...] | [...] | |
| [...] | [...] | 25,0 (*) | |
| [...] | Abóbora ar livre | [...] | |
| [...] | Abóbora sob coberto | 13,0 (*) | |
| [...] | [...] | [...] | |
| [...] | [...] | [...] | |
| [...] | Melancia ar livre | 50,0 (*) | |
| [...] | Melancia sob coberto | 65,0 (*) | |
| [...] | Melão ar livre | 15,0 (*) | |
| [...] | Melão sob-coberto | 22,0 (*) | |
| [...] | Meloa ar livre | 18,0 (*) | |

| [...] | [...] | [...] | Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha ** ou Ton Matéria Verde/ha *** ou kg/Ton madeira fresca **** ou kg/Ton substrato hidratado ***** ou kg/Ton substrato hidratado *****) |
|------------------|-------|---------------------|--|
| | | Meloa sob-coberto | 22,0 (*) |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| <i>Moraceae</i> | | Figo | 15,0 (*) |
| [...] | | Araçá | 6,0 (*) |
| | | [...] | [...] |
| | | Pitanga | 6,0 (*) |
| [...] | [...] | [...] | 25,0 (*) |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| [...] | | Milho silagem | 65,0 (***) |
| | | Sorgo forrageiro | 25,0 (***) |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | Protea | 100.000,0 (**) |
| | | Telozea | 80.000,0 (**) |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | Marmelo | 12,0 (*) |
| | | Morango ar livre | [...] |
| | | Morango sob coberto | 30,0 (*) |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| <i>Rubiaceae</i> | | Café | 4,5 (*) |
| [...] | [...] | [...] | 12,0 (*) |
| | | [...] | 12,0 (*) |
| | | [...] | 12,0 (*) |
| | | [...] | 12,0 (*) |
| | | [...] | 12,0 (*) |
| | | [...] | 12,0 (*) |
| [...] | [...] | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |

| [...] | [...] | [...] | Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha ** ou Ton Matéria Verde/ha *** ou kg/Ton madeira fresca **** ou kg/Ton substrato hidratado ***** ou kg/Ton substrato hidratado *****) |
|-------|--------------|----------------------------|--|
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | [...] | [...] |
| | | Tomate capucho ar livre | [...] |
| | | Tomate capucho sob coberto | 7,0 (*) |
| | | Tomate cereja ar livre | 40,0 (*) |
| | | Tomate cereja sob coberto | 60,0 (*) |
| | [...] | [...] | [...] |
| | [...] | [...] | [...] |
| | <i>Fungi</i> | Cogumelos | 150,0 (****) |
| | | | 250,0 (****) |

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores (RAA), o regime do seguro de colheitas de produtos agrícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, para as culturas previstas no Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, integrados no Sistema de Seguros Agrícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Ação de queda de raio»: descarga atmosférica ocorrida entre nuvem e solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica, raio, e que provocam danos permanentes nos bens seguros;
- b) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- c) «Contrato de Seguro Individual»: contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segura;
- d) «Empresa de Seguros»: entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;
- e) «Fenómenos climáticos adversos»: condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, tais como ação de queda de raio, geada, granizo, incêndio, maresia, precipitação forte (chuva forte), seca, tornado e ventos fortes;
- f) «Geada»: formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0°C da superfície das plantas, quando o ar adjacente, não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação;
- g) «Granizo»: precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;
- h) «Incêndio» combustão acidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos adversos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros;
- i) «Maresia»: queima provocada sobre as culturas, resultante da deposição de gotículas de água do mar carregadas de cloreto de sódio, transportadas pela ação de ventos marítimos;

j) «Precipitação Forte (chuva forte)» efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

k) «Seca»: insuficiência de precipitação pluviométrica, ou chuva, numa determinada região por um período de tempo, provocando um desequilíbrio entre a água disponível no solo e as necessidades das culturas;

l) «Segurado»: pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares da apólice uniforme do seguro;

m) «Seguro de Colheitas»: Mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;

n) «Tomador de Seguro»: pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

o) «Tornado»: tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

p) «Ventos Fortes» tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

Artigo 3.º

Riscos cobertos

1 - O contrato de seguro de colheitas pode cobrir os seguintes riscos:

- a) Ação de queda de raio;
- b) Geadas;
- c) Granizo;
- d) Incêndio;
- e) Maresia;
- f) Precipitação forte;
- g) Seca;
- h) Tornado;

i) Ventos fortes.

2 - [Revogado.]

Artigo 4.º

Contrato de seguro

1 - O seguro de colheitas é efetuado em qualquer empresa de seguros, desde que autorizada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na RAA, através da celebração de um contrato individual ou de um contrato coletivo.

2 - O contrato de seguro coletivo baseia-se nos princípios de adesão voluntária dos agricultores e do conhecimento por estes das condições do seguro celebrado com a empresa de seguros em cada campanha, devendo a entidade coletiva que os representa adotar as medidas necessárias para o efeito.

3 - O contrato de seguro coletivo deve garantir os valores individuais de capital seguro de cada um dos agricultores, ficando os mesmos impossibilitados de celebrar um contrato de seguro individual ou coletivo para a mesma parcela ou subparcela ou cultura.

4 - O contrato de seguro deve conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Indicação dos riscos segurados;
- b) Indicação da(s) cultura(s) coberta(s) e respetiva(s) área(s);
- c) Indicação do(s) prédio(s) onde está instalada cada uma das culturas cobertas, com referência ao número do parcelário;
- d) Indicação do capital seguro;
- e) Valor do prémio a pagar, excluindo os encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice;
- f) Período de vigência do contrato de seguro.

Artigo 5.º

Obrigações especiais do tomador do seguro de grupo

O tomador do seguro de grupo é solidariamente responsável com o segurado pelas informações prestadas no âmbito do processo de candidatura e de concessão e pagamento do apoio, devendo respeitar, entre outras a que se encontre vinculado, as seguintes obrigações especiais:

- a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro e para a consulta dos dados disponibilizados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) com vista à formalização da candidatura e à concessão do apoio;
- b) Informar o segurado das condições do seguro em cada campanha e do apoio previsto;
- c) Dar apoio ao agricultor em caso de sinistro, nomeadamente no acompanhamento de peritagens e arbitragens;
- d) Manter e disponibilizar ao IFAP, I.P., ou a qualquer outra entidade por este indicada ou com competência para o efeito, toda a informação necessária à realização de controlos;
- e) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 6.º

Âmbito do contrato de seguro

1 - O contrato de seguro cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o agricultor possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído ao beneficiário ou tomador do seguro.

2 - Para além das exclusões gerais constantes da apólice uniforme do seguro, não se encontram abrangidos pelo seguro de colheitas:

a) As árvores, as estufas ou qualquer outro tipo de capital fundiário;

b) As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para a RAA, e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis, cabendo à Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), em caso de dúvida, pronunciar-se sobre a época e as condições de realização das culturas.

3 - O seguro só cobre as culturas no seu período de ocupação cultural, definido na tabela das datas de início e de fim da cobertura, constante do Anexo II a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Apólice uniforme

1 - A apólice uniforme do seguro de colheitas elaborada pela ASF em colaboração com a DRDR e o IFAP, I.P., contém, designadamente, as condições gerais e especiais do seguro, a produção de efeitos e respetivas datas-limite de vigência.

2 - Apólice uniforme relativa ao seguro de colheitas é publicada pelo ASF, no prazo máximo de sessenta dias após a data de publicação da presente portaria.

Artigo 8.º

Duração do contrato

1 - O contrato de seguro de colheitas é temporário e não prorrogável.

2 - Sem prejuízo do disposto na presente portaria, a produção de efeitos no contrato de seguro é regulada pelas condições da apólice uniforme.

3 - Sem prejuízo das datas-limite de produção de efeitos definidas nas condições especiais da apólice uniforme, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

Artigo 9.º

Determinação do valor do apoio

1 - O valor do apoio é de 70% do prémio dos contratos de seguro.

2 - [Revogado].

3 - Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice, limitado ao valor obtido

a partir da tarifa da referência a determinar nos termos do artigo seguinte, nos casos em que o prémio da empresa de seguros for superior.

Artigo 9 – A

Tarifas de Referência

As tarifas de referência são determinadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

Artigo 10.º

Prémio de seguro

1 - A empresa de seguros procede ao cálculo do montante do prémio de seguro de colheitas devido, sendo o valor do apoio descontado no momento do pagamento do prémio.

2 - O recibo deve sempre indicar, para além do valor do prémio, o valor do apoio atribuído.

Artigo 11.º

Capital seguro

1 - A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador de seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.

2 - Para efeito do cálculo do capital seguro, será considerada a produção esperada, a qual é determinada de acordo com os números seguintes, e ainda os preços esperados.

3 - O cálculo da produção esperada para a cultura e parcelas ou subparcelas em causa depende das seguintes circunstâncias:

a) Se o agricultor tem histórico de produtividade, atende-se ao valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;

b) Se o agricultor não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos na tabela de Produtividades de referência para seguro de colheitas, constante do Anexo III a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 12.º

Alteração ao capital seguro

1 - A partir do momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, o tomador do seguro só pode alterar o capital seguro antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto suscetível de produzir um dano material, se essa alteração decorrer de:

a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito deste contrato de seguro;

b) Variação de preços ou de subsídios oficiais;

c) Legítima expectativa de vir a verificar-se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pela DRDR, não podendo exceder os valores apurados nos termos do n.º 3 do artigo anterior;

d) Correção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.

2 - A metodologia de cálculo da alteração do prémio em função da alteração do capital seguro nos termos do número anterior deve estar expressa de forma clara e compreensível nas

condições particulares da apólice uniforme e utilizar os mesmos pressupostos técnicos que são utilizados no cálculo do prémio inicial.

Artigo 13.º

Subseguro e sobresseguro

1 - Se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, a empresa de seguros só responde pelo dano na respetiva proporção.

2 - Se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao do objeto seguro, a indemnização a pagar pela empresa de seguros não ultrapassa o valor do objeto seguro.

Artigo 14.º

Atribuição da indemnização

1 - A atribuição de indemnização é condicionada à verificação por segurado e subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, de perdas superiores a 20% da produção anual média da cultura segura na subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, calculadas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 11.º da presente portaria.

2 - Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que serve de base ao cálculo da indemnização atende à produção real e caso não seja possível determiná-la, atende à produção média anual calculada conforme previsto no número anterior, tendo sempre como limite máximo a produção segura.

3 - Nos contratos de seguro coletivo, deve o tomador, em caso de sinistro, garantir o apoio ao produtor, nomeadamente no acompanhamento das peritagens e arbitragens.

Artigo 15.º

Montante da indemnização

1 - O montante a indemnizar é calculado nos termos dos artigos 13.º e 14.º da presente portaria, com base nos prejuízos sofridos pelas culturas que tenham origem em qualquer dos riscos cobertos pela apólice, deduzido dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, e de acordo com as seguintes regras:

- a) O montante da indemnização é equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos;
- b) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atender-se ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas;
- c) Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou a implementação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponde aos encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita;
- d) As indemnizações por sinistros abrangidos pelo seguro de colheitas são pagas após o início das épocas normais de comercialização dos produtos.

2 - São considerados como constituindo um único sinistro, as perdas ou danos com a mesma causa que ocorram nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Culturas

(a que se refere o artigo 1.º)

- a) *Actinidiaceae*: kiwi (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- b) *Amaranthaceae*: beterraba de mesa, beterraba sacarina, espinafre;
- c) *Amaryllidaceae*: alho, alho francês e cebola;
- d) *Anacardiaceae*: manga (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- e) *Annonaceae*: anona (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- f) *Apiaceae*: aipo, cenoura;
- g) *Araceae*: antúrio, inhame;
- h) *Asteraceae*: alface, gerbera;
- i) *Brassicaceae*: agrião, brócolo, couves de folhas, couve-flor, couve-repolho, nabiça, nabo;
- j) *Bromeliaceae*: ananás (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- k) *Cannabaceae*: cânhamo, cannabis medicinal;
- l) *Cactaceae*: figo da Índia;
- m) *Caricaceae*: papaia (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- n) *Caryophyllaceae*: cravo;
- o) *Convolvulaceae*: batata-doce;
- p) *Cucurbitaceae*: abóbora, courgette, melancia, melão, meloa, pepino;
- q) *Ericaceae*: mirtilos (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- r) *Fabaceae*: ervilha, fava, feijão, feijão-verde;
- s) *Fagaceae*: castanha (a partir do 5.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);

- t) *Lauraceae*: abacate (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- u) *Moraceae*: figo (a partir do 4.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- v) *Myrtaceae*: arazá (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas); goiaba (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas) e pitanga (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- w) *Musaceae*: banana (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- x) *Orchidaceae*: orquídea;
- y) *Passifloraceae*: maracujá (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- z) *Poaceae*: milho silagem, sorgo forrageiro;
- aa) *Proteaceae*: leucadendrum, leucospernum, prótea, telopea;
- bb) *Rosaceae*: ameixa (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), amora (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), damasco (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), framboesa (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), maçã (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), marmelo (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), morango, nectarina (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), nêspera (a partir do 4.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pera (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pêsego (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), rosa;
- cc) *Rubiaceae*: café (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- dd) *Rutaceae*: citrinos (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- ee) *Solanaceae*: batata, batata para semente, beringela, pimento, tabaco, tomate, tomate de capucho, tomate cereja;
- ff) *Strelitziaceae*: estrelícia;
- gg) *Theaceae*: chá (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- hh) *Fungi*: cogumelos.

NOTA: Quando praticadas em regime de forçagem podem ser aceites outras culturas, desde que pertencentes às famílias previstas da presente tabela, e que a seguradora as aceite.

Anexo II

Datas de início e de fim de cobertura do seguro de colheitas
(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)

| Região | Família das Culturas | Culturas | Data de início da cobertura (*) | Data de fim da cobertura (**) |
|----------------------------|-----------------------|-----------------------------|---------------------------------|-------------------------------|
| Região Autónoma dos Açores | <i>Actinidiaceae</i> | Kiwi | 1 de maio | 28/29 de fevereiro |
| | <i>Amaranthaceae</i> | Beterraba ar livre | 1 de janeiro | 31 de outubro |
| | | Beterraba sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Beterraba sacarina ar livre | 1 de fevereiro | 31 de outubro |
| | | Espinafre | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | <i>Amaryllidaceae</i> | Alho | 1 de janeiro | 30 de junho |
| | | Alho-francês ar livre | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Alho-francês sob coberto | 1 de novembro | 31 de julho |
| | | Cebola ar livre | 1 de janeiro | 30 de junho |
| | | Cebola sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | <i>Anacardiaceae</i> | Manga | 1 de abril | 31 de dezembro |
| | <i>Annonaceae</i> | Anona | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | <i>Apiaceae</i> | Aipo | 1 de outubro | 31 de maio |
| | | Cenoura | 1 de setembro | 31 de agosto |
| | <i>Araceae</i> | Antúrio | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Inhame | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | <i>Asteraceae</i> | Alface ar livre | 1 de março | 31 de outubro |
| | | Alface sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Gerbera | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | <i>Brassicaceae</i> | Agrião | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Brócolo ar livre | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Brócolo sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Couves de folhas | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Couve-flor ar livre | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Couve-flor sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Couve-repolho | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Nabiça | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Nabo | 1 de janeiro | 31 de dezembro | |
| | <i>Bromeliaceae</i> | Ananás | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | <i>Cannabaceae</i> | Cânhamo | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | | Cannabis medicinal | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | <i>Cactaceae</i> | Figo da índia | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Caricaceae</i> | Papaia | 1 de janeiro | 31 de dezembro | |
| <i>Caryophyllaceae</i> | Cravo | 1 de janeiro | 31 de dezembro | |
| <i>Convolvulaceae</i> | Batata-doce | 1 de janeiro | 31 de dezembro | |
| <i>Cucurbitaceae</i> | Abóbora ar livre | 1 de março | 31 de outubro | |
| | Abóbora sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro | |
| | Courgette ar livre | 1 de março | 31 de outubro | |
| | Courgette sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro | |
| | Melancia ar livre | 1 de fevereiro | 30 de setembro | |
| | Melancia sob coberto | 1 de março | 31 de outubro | |

| | | | |
|-----------------------|--------------------------|----------------|----------------|
| | Melão ar livre | 1 de março | 30 de setembro |
| | Melão sob coberto | 1 de fevereiro | 31 de outubro |
| | Meloa ar livre | 1 de março | 30 de setembro |
| | Meloa sob coberto | 1 de fevereiro | 31 de outubro |
| | Pepino ar livre | 1 de março | 31 de outubro |
| | Pepino sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Ericaceae</i> | Mirtilos | 1 de março | 31 de agosto |
| <i>Fabaceae</i> | Ervilha | 1 de abril | 31 de outubro |
| | Fava | 1 de novembro | 31 de maio |
| | Feijão | 1 de março | 30 de setembro |
| | Feijão-verde ar livre | 1 de maio | 31 de outubro |
| | Feijão-verde sob coberto | 1 de setembro | 31 de maio |
| <i>Fagaceae</i> | Castanha | 1 de maio | 30 de novembro |
| <i>Lauraceae</i> | Abacate | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Moraceae</i> | Figo | 1 de março | 31 de outubro |
| <i>Myrtaceae</i> | Araçá | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Goiaba | 1 de maio | 31 de março |
| | Pitanga | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Musaceae</i> | Banana | 1 de setembro | 31 de agosto |
| <i>Orchidaceae</i> | Orquídea | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Passifloraceae</i> | Maracujá | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Poaceae</i> | Milho silagem | 1 de março | 31 de outubro |
| | Sorgo forrageiro | 1 de março | 31 de outubro |
| <i>Proteaceae</i> | Leucadendrum | 1 de setembro | 30 de junho |
| | Leucospermum | 1 de setembro | 30 de junho |
| | Prótea | 1 de setembro | 30 de junho |
| | Telopea | 1 de setembro | 30 de junho |
| <i>Rosaceae</i> | Ameixa | 1 de fevereiro | 30 de setembro |
| | Amora | 1 de maio | 31 de outubro |
| | Damasco | 1 de fevereiro | 30 de setembro |
| | Framboesa | 1 de maio | 31 de agosto |
| | Maçã | 1 de março | 31 de outubro |
| | Marmelo | 1 de março | 31 de outubro |
| | Morango ar livre | 1 de janeiro | 30 de novembro |
| | Morango sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Nectarina | 1 de fevereiro | 30 de setembro |
| | Nêspera | 1 de novembro | 30 de abril |
| | Pera | 1 de março | 31 de outubro |
| | Pêssego | 1 de fevereiro | 30 de setembro |
| | Rosa | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Rubiaceae</i> | Café | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Rutaceae</i> | Clementina | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Laranja | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Lima | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Limão | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Mandarina | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Tangerina | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Solanaceae</i> | Batata | 1 de fevereiro | 31 de dezembro |
| | Batata para semente | 1 de fevereiro | 30 de junho |
| | Beringela ar livre | 1 de maio | 31 de outubro |
| | Beringela sob coberto | 1 de março | 31 de outubro |
| | Pimento ar livre | 1 de abril | 31 de outubro |
| | Pimento sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |

| | | | |
|-----------------------|----------------------------|--------------|----------------|
| | Tabaco | 1 de março | 31 de agosto |
| | Tomate ar livre | 1 de março | 30 de setembro |
| | Tomate sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Tomate capucho ar livre | 1 de março | 31 de julho |
| | Tomate capucho sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| | Tomate cereja ar livre | 1 de março | 30 de setembro |
| | Tomate cereja sob coberto | 1 de janeiro | 31 de dezembro |
| <i>Strelitziaceae</i> | Estrelícia | 1 de abril | 30 de setembro |
| <i>Theaceae</i> | Chá | 1 de abril | 30 de setembro |
| <i>Fungi</i> | Cogumelos | 1 de janeiro | 31 de dezembro |

(*) O contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da validação do pedido de apoio.

(**) O contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

NOTA: Para as culturas em regime de forçagem não há data de início e de fim de cobertura do seguro de colheitas.

Anexo III

**Produtividades de referência para o seguro de colheitas
(a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º)**

| Região | Família das Culturas | Culturas | Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha ** ou Ton Matéria Verde/ha *** ou kg/Ton madeira verde **** ou kg/Ton substrato hidratado *****) |
|----------------------------|-----------------------|-----------------------------|---|
| Região Autónoma dos Açores | <i>Actinidiaceae</i> | Kiwi | 12,0 (*) |
| | <i>Amaranthaceae</i> | Beterraba ar livre | 8,5 (*) |
| | | Beterraba sob coberto | 13,0 (*) |
| | | Beterraba sacarina ar livre | 50,0 (*) |
| | | Espinafre | 12,0 (*) |
| | <i>Amaryllidaceae</i> | Alho | 6,0 (*) |
| | | Alho francês ar livre | 20,0 (*) |
| | | Alho francês sob coberto | 26,0 (*) |
| | | Cebola ar livre | 30,0 (*) |
| | | Cebola sob coberto | 35,0 (*) |
| | <i>Anacardiaceae</i> | Manga | 8,0 (*) |
| | <i>Annonaceae</i> | Anona | 20,0 (*) |
| | <i>Apiaceae</i> | Aipo | 18,0 (*) |
| | | Cenoura | 20,0 (*) |
| | <i>Araceae</i> | Antúrio | 600.000,0 (**) |
| | | Inhame | 7,0 (*) |
| | <i>Asteraceae</i> | Alface ar livre | 20,0 (*) |
| | | Alface sob coberto | 23,5 (*) |
| | | Gerbera | 840.000,0 (**) |
| | Brassicaceae | Agrião | 12,0 (*) |
| Brócolo ar livre | | 15,0 (*) | |
| Brócolo sob coberto | | 31,0 (*) | |
| Couves de folhas | | 12,0 (*) | |

| | | | |
|-----------------|------------------------|--------------------------|------------------|
| | | Couve-flor ar livre | 15,0 (*) |
| | | Couve-flor sob coberto | 17,0 (*) |
| | | Couve-repolho | 16,0 (*) |
| | | Nabiça | 8,0 (*) |
| | | Nabo | 8,0 (*) |
| | Bromeliaceae | Ananás | 28,0 (*) |
| | Cannabaceae | Cânhamo | 4,0 (*) |
| | | Cannabis medicinal | 10,0 (*) |
| | Cactaceae | Figo da Índia | 12,0 (*) |
| | Caricaceae | Papaia | 30,0 (*) |
| | <i>Caryophyllaceae</i> | Cravo | 1.200.000,0 (**) |
| | Convolvulaceae | Batata doce | 25,0 (*) |
| | Cucurbitaceae | Abóbora ar livre | 10,0 (*) |
| | | Abóbora sob coberto | 13,0 (*) |
| | | Courgette ar livre | 110,0 (*) |
| | | Courgette sob coberto | 120,0 (*) |
| | | Melancia ar livre | 50,0 (*) |
| | | Melancia sob coberto | 65,0 (*) |
| | | Melão ar livre | 15,0 (*) |
| | | Melão sob coberto | 22,0 (*) |
| | | Meloa ar livre | 18,0 (*) |
| | | Meloa sob coberto | 22,0 (*) |
| | | Pepino ar livre | 35,0 (*) |
| | | Pepino sob coberto | 45,0 (*) |
| | | Ericaceae | Mirtilos |
| | Fabaceae | Ervilha | 4,0 (*) |
| | | Fava | 8,0 (*) |
| | | Feijão | 1,0 (*) |
| | | Feijão-verde ar livre | 13,0 (*) |
| | | Feijão-verde sob coberto | 18,0 (*) |
| Região Autónoma | Fagaceae | Castanha | 0,6 (*) |
| | Lauraceae | Abacate | 10,0 (*) |
| | <i>Moraceae</i> | Figo | 15,0 (*) |
| | <i>Myrtaceae</i> | Araçá | 6,0 (*) |
| | | Goiaba | 10,0 (*) |
| | | Pitanga | 6,0 (*) |
| | Musaceae | Banana | 25,0 (*) |
| | Orchidaceae | Orquídea | 30.000,0 (**) |
| | Passifloraceae | Maracujá | 4,0 (*) |
| | Poaceae | Milho silagem | 65,0 (***) |
| | | Sorgo forrageiro | 25,0 (***) |
| | Proteaceae | Leucadendrum | 250.000,0 (**) |
| | | Leucospermum | 250.000,0 (**) |
| | | Prótea | 100.000,0 (**) |
| | | Telopea | 80.000,0 (**) |
| | Rosaceae | Ameixa | 10,0 (*) |
| | | Amora | 13,0 (*) |
| | | Damasco | 10,0 (*) |
| | | Framboesa | 20,0 (*) |
| | | Maçã | 12,0 (*) |
| | | Marmelo | 12,0 (*) |
| | | Morango ar livre | 18,0 (*) |
| | | Morango sob coberto | 30,0 (*) |

| | | |
|----------------------------|------------|----------------|
| | Nectarina | 10,0 (*) |
| | Nêspera | 10,0 (*) |
| | Pera | 10,0 (*) |
| | Pêssego | 3,3 (*) |
| | Rosa | 700.000,0 (**) |
| <i>Rubiaceae</i> | Café | 4,5 (*) |
| Rutaceae | Clementina | 12,0 (*) |
| | Laranja | 12,0 (*) |
| | Lima | 12,0 (*) |
| | Limão | 12,0 (*) |
| | Mandarina | 12,0 (*) |
| | Tangerina | 12,0 (*) |
| | Solanaceae | Batata |
| Batata para semente | | 20,0 (*) |
| Beringela ar livre | | 22,0 (*) |
| Beringela sob coberto | | 30,0 (*) |
| Pimento ar livre | | 28,0 (*) |
| Pimento sob coberto | | 35,0 (*) |
| Tabaco | | 2,7 (*) |
| Tomate ar livre | | 30,0 (*) |
| Tomate sob coberto | | 50,0 (*) |
| Tomate capucho ar livre | | 2,0 (*) |
| Tomate capucho sob coberto | | 7,0 (*) |
| Tomate cereja ar livre | | 40,0 (*) |
| Tomate cereja sob coberto | | 60,0 (*) |
| <i>Strelitziaceae</i> | | Estrelícia |
| <i>Theaceae</i> | Chá | 4,4 (*) |
| Fungi | Cogumelos | 150,0 (****) |
| | | 250,0 (****) |